



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/186 (REG-NET)**

**Registo da publicação periódica “SAPO 24”**

Lisboa  
16 de junho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/186 (REG-NET)

**Assunto:** Registo da publicação periódica “SAPO 24”

#### I. Enquadramento

1. Em 16 de janeiro de 2020, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação contra o SAPO 24, relativa a uma publicação do dia 16 de janeiro de 2020, de uma peça intitulada “Jogar à Canelas”, por alegada violação do dever de rigor informativo.
2. Consequentemente, e atento o teor da mesma, nos termos do artigo 110.º do Código de Procedimento Administrativo<sup>1</sup>, por despacho de 16 de janeiro de 2020, do Presidente do Conselho Regulador da ERC, foi determinada a abertura de um procedimento oficioso, correndo termos no Departamento de Análise de Média, departamento competente para o efeito.
3. Concomitantemente, tendo-se verificado que o SAPO 24, à data, apresentava-se visualmente como uma publicação informativa *online*, não estando registado na ERC, foi remetido o processo, à Unidade de Registos para que averiguasse da necessidade de registo do SAPO 24.

#### II. Defesa da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

4. Notificada para se pronunciar sobre a obrigatoriedade do registo da publicação periódica SAPO 24, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/7857, de 4 de novembro de 2020, veio a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., apresentar a sua defesa.

---

<sup>1</sup> Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

5. Começa por declarar que a publicação periódica eletrónica SAPO está inscrita na ERC sob o n.º de registo 122799, em cumprimento da Deliberação ERC/2016/246 (OUT-NET)<sup>2</sup>.
6. Por conseguinte, sempre que se mostra necessário, a MEO tem realizado os devidos averbamentos com vista a manter o referido registo devidamente atualizado, ao abrigo da lei aplicável, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.
7. No concernente ao teor do suprarreferido ofício, alega que «o “Sapo 24” não consubstancia, por si só, uma publicação periódica, mas sim um caderno/secção especializada da publicação periódica “SAPO”».
8. Aduz que «(t)al foi o entendimento da própria ERC na acima mencionada deliberação, na qual refere, nos parágrafos 203 e 204 da mesma, que o “SAPO 24”, assim como o “SAPO Desporto” e o “SAPO Tek” são cadernos/secções da publicação periódica SAPO (...)»<sup>3</sup>.
9. Nesse pressuposto, considerando que, «factualmente, a situação se mantém nos exatos termos descritos pela ERC na referida deliberação, [pelo que] não se vislumbra qualquer justificação para que o “SAPO 24” deixe de ser considerado como caderno/secção especializada da publicação periódica “SAPO”, à semelhança dos demais cadernos/secções especializados».
10. Conclui reiterando que, «tratando-se o “SAPO 24” de um caderno/secção especializada da publicação periódica “SAPO” – publicação periódica regularmente

---

<sup>2</sup> Deliberação ERC/2016/246 (OUT-NET), Publicação periódica Sapo e obrigação de divulgação do estatuto editorial, aprovada pelo Conselho Regulador, da ERC, em 9 de novembro de 2016.

<sup>3</sup> Op. Cit, pág. 40, §203: «Pensando nas publicações mais recentes na página principal do portal, encontram-se diariamente na secção SAPO24 diversos artigos que, ao invés de remeterem o leitor para uma página externa, gerida por um órgão de comunicação social parceiro, são publicadas na própria página do portal com a referência ao SAPO 24 e/ou ao SAPO24 “com a AFP” ou “com a Lusa”, menção que se entende querer dizer “escrito em colaboração com”».

§204 «Nas secções especializadas, junto aos artigos encontram-se as menções a “por SAPO Desporto” na área dedicada ao desporto, entendendo-se que o artigo é da autoria da secção portal SAPO responsável por esta área, e nenhuma menção a qualquer entidade ou redator na secção SAPO TEK, inferindo que a publicação é da autoria da secção do portal SAPO responsável pela área da tecnologia. Outros exemplos poderiam ser aduzidos».

registada na ERC – o mesmo não carece, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de registo autónomo».

### III. Descrição da publicação “SAPO 24”

11. Ao aceder à página da publicação SAPO 24 ([www.sapo24.pt](http://www.sapo24.pt)) surge no lado esquerdo do cabeçalho o logótipo do portal SAPO e do lado direito um motor de pesquisa com as opções “Mail”, “Jornais”, “Carros”, “Casas”, “Emprego”, “Hotéis”, “Vouchers”, “Blogs”, “Promos”, “Womanlife” e “Tudo”.
12. Imediatamente por baixo do cabeçalho surge uma barra azul com o título/logótipo “24”, seguido das opções “Atualidade”, “Economia”, “Desporto”, “Vida”, “Tecnologia”, “Local”, “Opinião”, “Jornais” e “Arquivo Lusa”.
13. De seguida aparece uma linha com sugestões de leitura “Covid-19-Regras Editoriais”, “Hoje o dia foi assim”, “Acho que vais gostar disto”, “É desta que leio isto”, “Pré-publicações”, “Mundo Novo”, “Entrevistas SAPO24” e “A Ponte”.
14. Surge, por baixo uma linha com mensagens publicitárias, e a seguir uma imagem com conteúdo publicitário.
15. No seguimento da página visualizam-se duas secções distintas: a secção da esquerda, que ocupa cerca de dois terços do ecrã, e secção da direita que abrange o resto da página. Na secção da esquerda estão diversos conteúdos informativos e lúdicos. A maior mancha é ocupada pelas notícias do dia, nas quais se pode escolher várias opções temáticas como “Atualidade”, “Desporto” e “Vida”. O tema que aparece por defeito é o da “Atualidade”, que integra os mais variados assuntos, desde políticos a sociais/famosos.
16. Na secção da direita podem ser observadas imagens com conteúdos publicitários. Na zona central da página, como se de um separador se tratasse, vão surgindo imagens com conteúdos publicitários.

17. A meio da página estão disponíveis vários artigos de opinião, atravessando a página na íntegra. Por baixo um espaço de dois terços da página para notícias locais e, do lado direito da página, vários excertos com as notícias “Mais populares”. Por baixo surge um *Podcast* com o título “Bola ao Ar”, com vários artigos de desporto, mais concretamente sobre a “NBA”.
18. De seguida a apresentação das capas de vários jornais: *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Notícias Magazine/JN*, *A Bola*, *O Jogo* e *Record*.
19. Quase no final da página com o título “Últimas” vários destaques de notícias de temas variados como “Atualidade”, “Desporto”, “Economia”, “Vida” e “Tecnologia”.
20. No final da página uma mancha negra, no lado esquerdo, o título/logótipo “SAPO 24”, por baixo, a possibilidade de aceder aos vários separadores apresentados no início da página.
21. Graficamente, todas as notícias têm o mesmo formato: primeiro o título, depois um lead, uma imagem, o corpo da notícia, a fonte e a data (do lado esquerdo), a opção de partilha nas redes sociais, vários destaques de notícias relacionadas, a apresentação de vários artigos com conteúdo publicitário, o destaque para as últimas notícias e para as mais populares, e, por último, os comentários.

#### IV. Análise

22. Dispõe o artigo 6.º dos Estatutos da ERC<sup>4</sup> que «(e)stão sujeitos à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social [...]»
23. No mesmo preceito, são elencados, a título exemplificativo, algumas das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

---

<sup>4</sup> Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

24. No caso em apreço, interessa apreciar a alínea b). A alínea b) integra no âmbito de jurisdição da ERC as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.
25. Previamente, apreciar-se-á se o SAPO 24 é uma publicação periódica, regulada pela Lei de Imprensa<sup>5</sup>. Em caso afirmativo, considera-se automaticamente que está sujeito à jurisdição da ERC, de acordo com a alínea b) do artigo 6.º dos seus estatutos.
26. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei de Imprensa, esclarece que «(i)ntegram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado».
27. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 11.º da Lei de Imprensa, esclarece que «(s)ão periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo».
28. É certo, porém que a Lei de Imprensa, não faz qualquer referência expressa às edições eletrónicas, realidade que, na época, existia incipientemente, mas cujo desenvolvimento se adivinhava<sup>6</sup>.
29. Apesar de a Lei de Imprensa não prever, na sua literalidade, a aplicação às edições eletrónicas, entende-se que, numa interpretação atualista, o artigo 9.º comporta a inclusão das publicações eletrónicas, uma vez que o conceito de imprensa, previsto no citado preceito, não exclui estas publicações. Aí se diz, na realidade, que integram o conceito de imprensa todas as reproduções de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.

---

<sup>5</sup> Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na redação atual dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>6</sup> Deliberação 202/2015 (OUT), *Novos Média, Sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social*, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de agosto de 2015.

30. Posto isto, entende a MEO que o SAPO 24 não consubstancia, por si só, uma publicação periódica, mas sim um caderno/secção especializada da publicação periódica SAPO.
31. Argumento que não procede. Desde logo, por não se entender que o SAPO 24 seja um mero caderno/secção de outra publicação, e também por não compreender, na sua integralidade, conteúdos com matérias especializadas, senão vejamos.
32. No que concerne à forma de acesso, O SAPO 24 acede-se de forma autónoma através do endereço [www.sapo24.pt](http://www.sapo24.pt), indiciando uma publicação diferente e independente do SAPO, ainda que, poder-se-á dizer, partilhando o mesmo titular.
33. Relativamente aos conteúdos editoriais, há várias notícias que não indicam a fonte denunciando tratar-se de notícias do SAPO 24, objeto de tratamento editorial. As entrevistas são realizadas em nome do SAPO 24. A generalidade das notícias são notícias SAPO 24, não são provenientes de outras publicações periódicas.
34. A publicação SAPO 24, acedendo à pestana «Covid-19.Regras Editoriais», assume a existência de uma redação SAPO 24, denotando uma estrutura organizativa independente da publicação SAPO.
35. Outrossim, a organização gráfica da página é autónoma relativamente ao SAPO. Os conteúdos são diferentes, assim como a exposição das notícias manifestam autonomia, quer a nível editorial na seleção de conteúdos próprios, denotando tratamento editorial autónomo, quer a nível da apresentação da página.
36. Alega a MEO, invocando o parágrafo 203 da Deliberação ERC/2016/246 (OUT-NET), que foi considerado, à data, pela ERC, que o SAPO 24 seria um caderno/secção da publicação SAPO.
37. Certo é que, passados vários anos da citada deliberação, a página do SAPO 24 atualmente consubstancia todas as características de uma publicação periódica eletrónica afastando-se da descrição e considerações efetuadas então.

- 38.** Atualmente a publicação SAPO 24 apresenta todas as características de uma publicação periódica autónoma, desde o acesso exterior através de endereço eletrónico próprio, à panóplia de conteúdos dos mais variados temas, à assinatura própria denotando notícias próprias, a uma redação e estrutura organizacional própria.
- 39.** Não se sufraga, outrossim, o argumento de caderno especializado, avançado pela MEO relativamente ao SAPO 24.
- 40.** Conforme exposto na descrição do SAPO 24, é manifesto e notório que não consubstancia as características de um caderno com matérias especializadas, como, a título ilustrativo, o SAPO Lifestyle, SAPO Desporto ou SAPO Tek.
- 41.** A classificação das publicações periódicas é feita ao abrigo da Lei de Imprensa, determinando o artigo 10.º que «(a)s reproduções impressas<sup>7</sup> referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como: (d)outrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada(...)» (alínea c).
- 42.** O artigo 13.º da Lei de imprensa especifica a diferença entre as publicações doutrinárias e informativas, referindo no n.º 1 que «(s)ão publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso; n.º 2- (s)ão informativas as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias; n.º 3- (s)ão publicações de informação geral as que tenham por objeto predominantemente a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado; n.º 4- (s)ão publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva».
- 43.** Nesse enquadramento não se vislumbra como a MEO pode considerar as matérias publicadas no SAPO 24 de conteúdo especializado. Qual seria a especialidade?

---

<sup>7</sup> Remete-se a explicação da aplicação da norma às publicações periódicas eletrónicas, para o ponto 29.



Efetivamente o SAPO 24 apresenta-se como, de resto já foi referido, como uma publicação periódica eletrónica com conteúdos de informação geral, à semelhança, aliás, da publicação SAPO.

44. As matérias tratadas e apresentadas no SAPO 24 são de índole variada, como por exemplo, atualidade abrangendo o contexto político, social, económico e desportivo e artigos mais antigos abarcando os referidos temas, afastando-se do critério especializado que se manifesta pela publicação de uma matéria específica, pelo menos, na sua integralidade.
45. Não resta qualquer dúvida que o SAPO 24 encerra as características de uma publicação periódica distribuída através da internet, ou seja, uma publicação editada em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo, no caso, atendendo à atualização diária contínua, e, considerando as vicissitudes próprias das publicações eletrónicas, mantém uma periodicidade diária, com conteúdos de informação geral.
46. Aqui chegados, dispõe o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que «(c)ompete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português nos termos do direito internacional aplicável».
47. Destarte, resulta da conjugação do artigo 2.º, alínea a) e artigo 13.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho que as publicações periódicas são objeto de registo e, nessa medida, as entidades proprietárias das publicações não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o seu registo, na ERC.

## V. Deliberação

Tendo sido apreciada a natureza do SAPO 24, se o mesmo consubstancia as características atinentes a uma publicação periódica e, se assim for, o conseqüente registo obrigatório, na ERC. Considerando que o SAPO 24 publica conteúdos que dão

corpo a uma verdadeira publicação periódica apresentando-se como uma publicação informativa *online*, encerrando as características inerentes a uma publicação periódica definidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei de Imprensa, isto é, uma publicação editada em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo, no caso, a atualização diária traduz-se numa periodicidade diária.

Considerando que os conteúdos informativos compreendem matérias de índole variada, incluindo temas políticos, económicos, desportivos, sociais/famosos, subsumindo-se ao conceito de publicação periódica de informação geral ínsito no artigo 13.º da Lei de Imprensa.

Nesse contexto e enquadramento legal, entende-se que, dando cumprimento às imposições vertidas, quer na norma programática do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, quer nas imposições vertidas na alínea a) do artigo 2.º e artigo 13.º, do mesmo diploma, bem como nos termos do artigo 6.º, alínea b), conjugado com o artigo 8.º, n.º 3, alínea g), ambos dos seus estatutos, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera que:

- a) O SAPO 24 é uma publicação periódica, nos termos definidos pelos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei de Imprensa;
- b) A publicação periódica SAPO 24 consubstancia as características de uma publicação com conteúdos de informação geral, nos termos do artigo 13.º da Lei de Imprensa;
- c) A publicação periódica SAPO 24 deve ser registada, na ERC, como publicação periódica eletrónica, no cumprimento do disposto na conjugação dos artigos 2.º, alínea a) e 13.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 16 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo